

ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS(AS) E EQUIPES INTERPROFISSIONAIS NOS PROCESSOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA: COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO E ARTICULAÇÕES COM A REDE DE PROTEÇÃO

Lavinia Magda B. de Vasconcelos Silva¹
Viviane Rodrigues Ferreira²

RESUMO

O presente artigo aborda a Entrega Voluntária de crianças para adoção, focando na atuação de magistrados(as) e equipes interprofissionais, e na articulação com a Rede de Proteção. O objetivo central é refletir sobre a aplicação efetiva da lei na prática, considerando a subjetividade de cada caso e a competência dos diversos entes envolvidos. A Entrega Voluntária, assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei 13.509/2017, é a possibilidade de a gestante ou parturiente manifestar o desejo de entregar o recém-nascido para adoção. A Resolução 485/2023 e o Manual Sobre Entrega Voluntária do CNJ trouxeram novas contribuições, promovendo uma atenção humanizada à mulher e garantindo os direitos da criança. O texto discute a atuação do Judiciário e a necessidade de articulação com a Rede de Proteção. A atuação deve seguir os fluxos preconizados, adaptada às particularidades de cada contexto e realidade. É destacada a importância do sigilo, orientando a mulher sobre sua posição e consequências, e buscando alternativas de intervenção que o respeitem. Os atendimentos visam apreender as motivações da entrega, sem julgamento, e ofertar encaminhamentos, reforçando a possibilidade de desistência. As intervenções das equipes e a articulação com serviços como unidades de saúde e maternidades

- 1 Especialista em Psicologia Jurídica pelo Conselho Federal de Psicologia e em Saúde Mental pela Universidade; Analista Judiciário – Psicóloga do TJPB; E-mail: lavinia.silva@tjpb.jus.br
- 2 Doutoranda na Universidade de Salamanca/Espanha; Mestre em Ciências Sociais (UFRN); Analista Judiciária – Assistente Social do TJPB; E-mail: viviane.ferreira@tjpb.jus.br

são cruciais. O acompanhamento contínuo e o registro formal de todas as etapas e intervenções nos autos do processo são fundamentais para assegurar o cumprimento da lei. O artigo conclui que, além da letra da lei, é essencial considerar a subjetividade e o ser humano por trás do processo. É fundamental uma postura acolhedora e ética, reconhecendo a mulher como sujeito de direitos, validando os afetos e lutos inerentes à decisão. O texto finaliza reforçando que o papel do Judiciário é fazer cumprir a lei, mas antes é preciso reconhecer a história e os direitos dos sujeitos.

Palavras-chave: entrega voluntária; infância; rede de proteção; direito da mulher.

1 INTRODUÇÃO

A entrega voluntária de crianças para adoção deve ser conduzida para garantir a dignidade tanto da criança quanto da mulher. O diálogo entre a subjetividade e a lei é o eixo central dessa atuação, exigindo que o Judiciário e a Rede de Proteção transcendam a aplicação técnica das normas para alcançar uma prática ética e humanizada.

Fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei 13.509/2017, que trouxe alterações significativas no ECA, a Entrega Voluntária é fundamentada em normativas que consideram tanto o direito da criança na primeira infância, quanto da mulher, gestante ou puérpera.

Somados a esse arcabouço, a Resolução 485/2023 e o Manual do CNJ sobre a Entrega Voluntária (2023) são avanços cruciais, pois não focam apenas na criança, mas promovem um “olhar atento e humanizado” para a mulher, oferecendo um espaço seguro para que ela elabore sua decisão. A lei, por si só, “não dá conta de abarcar as especificidades de cada contexto”, exigindo que cada processo jurídico considere que se trata de vidas humanas, com suas trajetórias singulares, e não apenas de artigos normativos.

A efetivação dos direitos depende de uma articulação estreita entre o Judiciário e a Rede de Proteção (nas políticas públicas de Saúde, Assistência Social, Habitação, Emprego e Renda, dentre outras).

As equipes interprofissionais realizam escutas para apreender as motivações da entrega, sem julgamentos morais, visando entender o que está em questão para aquela mulher e oferecer os encaminhamentos necessários, inclusive informando sobre a possibilidade de desistência. Todas as etapas, desde o pré-natal até o pós-parto, devem ser formalizadas nos autos processuais para assegurar a transparência e o cumprimento da lei.

Fundamentado na teoria de Elisabeth Badinter (1980), discute-se brevemente a ideia do “Mito do Amor Materno” ainda tão presente no senso comum, que interfere na decisão da entrega legal, além de colocar para as gestantes, ou genitoras, o peso de uma maternidade compulsória. No entanto, com o advento do direito à entrega legal e voluntária, a norma corrobora o que a autora afirma, que o vínculo não é inato, mas construído psicologicamente.

2 A ENTREGA VOLUNTÁRIA SOB A LENTE DOS DIREITOS HUMANOS E GÊNERO: AUTONOMIA, SUBJETIVIDADE E O PAPEL DO JUDICIÁRIO

A Entrega Voluntária, amparada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 13.509/2017, representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais de mulheres e crianças. Ao institucionalizar a possibilidade de a gestante manifestar o desejo de entregar o recém-nascido para adoção, a legislação não apenas combate o abandono e as adoções irregulares, mas estabelece a mulher como sujeito de direitos em sua plenitude. A Resolução nº 485/2023 do CNJ reforça essa perspectiva ao exigir um “olhar atento e humanizado”, garantindo que o sistema de justiça ofereça um espaço seguro para a expressão da vontade feminina.

No campo do Gênero, o processo jurídico de Entrega Voluntária tensiona a construção social do “instinto materno”. Baseado em autoras como Elisabeth Badinter (1980), entende-se que o vínculo de amor não é uma consequência biológica imediata da gestação, mas uma construção psíquica.

Nessa perspectiva, o diálogo entre a lei e a abordagem psicossocial, que consideram a subjetividade singular em cada gestante/puérpera, permite validar que uma mulher pode ser responsável por sua saúde gestacional sem, contudo, desejar assumir o papel materno.

Com esse entendimento, as equipes interprofissionais atuam na apreensão das motivações da entrega sem julgamentos morais, reconhecendo que o direito de não exercer a maternidade é parte da dignidade e liberdade da mulher.

A aplicação da lei enfrenta desafios práticos que podem configurar violações de direitos se não manejados com ética. A estrutura hospitalar e os protocolos de saúde, por vezes, colidem com a vontade da gestante. Entende-se que as diretrizes as quais estimulam o aleitamento imediato ou a permanência do bebê ao lado da mãe, para favorecer o vínculo e reduzir os efeitos da separação abrupta pós-parto na criança e na mãe, desconsideram as situações dos processos de Entrega Voluntária. Essas estratégias são parte de um protocolo no qual está presente o desejo da mãe pela maternagem. Nos casos contrários, quando a genitora não deseja maternar, e entrega a criança para adoção, elas podem ser invasivas para quem optou pela entrega.

A articulação entre o Judiciário e a Rede de Garantia de Direitos (Saúde e Assistência Social) é o que permite que a lei saia do papel e alcance a

singularidade de cada caso. A atuação das equipes (pedagogia, psicologia e serviço social) visa transformar a vivência subjetiva em manifestações técnicas que guiam o magistrado, garantindo que o processo judicial respeite a história de vida da mulher e os afetos e lutos envolvidos no processo.

Uma abordagem sob a perspectiva dos Direitos Humanos na Entrega Voluntária exige reconhecer que, antes da norma, existe o sujeito. O papel do Estado não é apenas cumprir fluxos processuais, mas validar a voz e a vez de mulheres que, ao optarem pela via legal, exercem sua cidadania e garantem a segurança jurídica e emocional de seus descendentes

No processo jurídico, especialmente nos casos de Entrega Voluntária, a subjetividade feminina e a lei dialogam através da busca por um olhar humanizado, que transcende a aplicação fria da “letra da lei” para considerar as especificidades de cada história de vida. Esse diálogo se manifesta de diversas formas: oferta de espaço para a escuta e o acolhimento; desconstrução do mito do amor materno; flexibilização da norma pela singularidade; atuação das equipes multiprofissionais.

A legislação atual (Lei 13.509/2017 e Resolução 485 do CNJ) não foca apenas na garantia dos direitos da criança, mas promove uma oferta segura para que a mulher manifeste sua posição e elabore sua decisão. O processo jurídico abre espaço para a subjetividade quando as equipes interprofissionais realizam a escuta das motivações da entrega sem a realização de julgamentos morais. O objetivo dessa escuta é apreender o que está em questão para aquela mulher e como ela percebe os efeitos dessa decisão em sua vida.

O diálogo entre a lei e a subjetividade enfrenta o desafio cultural de que o amor materno seria algo inato ou obrigatório. Os processos jurídicos fundamentados na ética e na técnica reconhecem que gestar não efetiva necessariamente um vínculo de amor, pois a relação materna precisa ser desejada e construída psicologicamente. Uma mulher pode cuidar da saúde gestacional por responsabilidade, mas não desejar assumir o lugar materno após o parto.

A lei permite uma via segura para a entrega, validando que a mulher é um sujeito de direitos mesmo quando sua subjetividade não corresponde à expectativa social de maternidade. Embora a lei estabeleça fluxos e prazos, ressalta-se que ela não dá conta de abarcar as especificidades de cada contexto. A subjetividade dialoga com a lei quando o sigilo solicitado pela mulher norteia as intervenções judiciais, como evitar visitas domiciliares em carros oficiais

para preservar sua privacidade. O estado puerperal (modificações físicas e psicológicas pós-parto) é considerado para avaliar a condição psíquica da mulher antes de audiências, o que pode alterar condutas e datas processuais aprezadas.

Com esses atos, o poder judiciário busca validar os afetos e lutos inerentes ao processo, reconhecendo a perda simbólica mesmo quando a decisão de entrega é voluntária.

As equipes multiprofissionais compostas por pedagogas(os), psicólogas(os) e assistentes sociais atuam como mediadoras nesse diálogo. Elas transformam a vivência subjetiva da mulher em documentos e manifestações técnicas que subsidiam as decisões dos magistrados, garantindo que o processo reflita não apenas artigos normativos, mas a realidade humana do caso.

3 COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS E SERVIÇOS QUE ATUAM NO PROCESSO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA ADOÇÃO

O poder judiciário, por meio da Vara da Infância e demais Varas com esta competência, em parceria com o Ministério Público e a Defensoria Pública da comarca, pode participar das atividades propostas pela Rede de Proteção, ou também propor ações e pautas nas reuniões promovidas pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos (SGD), para a construção conjunta de fluxos de atendimento às mulheres/famílias jurisdicionadas nestes processos de entrega voluntária.

Com isso, observa-se que além do poder judiciário e suas equipes, participam dos trâmites da Entrega Voluntária uma série de atores institucionais, que realizam suas intervenções em momentos distintos do processo, desde a gestação ao pós-parto, se estendendo até a entrega da criança para adoção ou o acompanhamento da família de origem – especialmente quando há desistência da entrega. Com isso, cabe descrever as atribuições de diferentes serviços e equipes multiprofissionais em cada fase do acompanhamento à mulher e sua família.

3.1 COMPETÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO

Deve acolher de forma humanizada, orientar sobre os direitos da gestante ou parturiente, distribuir o processo na categoria de Entrega Voluntária e realizar os estudos sociopsicopedagógicos (por meio da equipe interprofissional competente).

Realizar os trâmites de acordo com a Resolução CNJ nº 485/2023 – encaminhamentos, audiência de confirmação ou retratação, garantir o sigilo das informações, respeitando o desejo da genitora, cumprir o prazo para arrependimento e inserir a criança no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA).

No fluxo da Entrega Voluntária, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNAA) desempenha um papel fundamental como o mecanismo legal que garante a segurança e a transparência do processo de adoção, servindo como a alternativa legítima às entregas irregulares.

O papel do SNAA nesse fluxo abrange os seguintes pontos:

- **Garantia da Via Legal:** O SNAA é a ferramenta que assegura que a entrega da criança ocorra conforme o que rege a lei, combatendo práticas de “entrega direta” a parentes ou conhecidos sem a devida regularização. Ele minimiza os efeitos negativos de uma adoção irregular e valida o desejo subjetivo de adotar através de etapas legais.
- **Seleção de Pretendentes Habilitados:** O sistema concentra pessoas que já cumpriram todos os requisitos legais, incluindo a comprovação de idoneidade, a preparação para adoção com equipes e grupo de apoio. Isso garante que os direitos da criança, que podem ter sido previamente cerceados na família biológica, sejam efetivados em um novo lar.
- **Definição de Perfil e Cruzamento de Dados:** O SNAA permite que os pretendentes definam um perfil de criança que desejam adotar. Quando o perfil escolhido é o de um bebê, esse recém-nascido será provavelmente inserido no sistema a partir de um processo de Entrega Voluntária.
- **Sustentação do Desejo de Paternidade/Maternidade:** A inserção e a permanência das famílias pretendentes à adoção no referido sistema são vistas como uma expressão do compromisso dos adotantes em seguir todas as etapas necessárias para regularizar, perante a lei, o seu desejo de constituir uma família.

Em suma, o SNAA funciona como o elo final do fluxo legal, conectando a decisão soberana da mulher (após a ratificação da entrega e os devidos procedimentos jurídicos) a famílias que foram previamente avaliadas e preparadas pelo Poder Judiciário.

3.2 COMPETÊNCIAS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Acolher de forma humanizada à gestante que declarar o desejo de entrega do(a) filho(a) para adoção, sem constrangimento, ou julgamento de sua conduta. Orientar sobre o direito da entrega e os procedimentos necessários – buscar a Vara da Infância ou Vara competente na comarca, para ser acompanhada pelas equipes interprofissionais.

Oferecer à mulher e sua família os serviços socioassistenciais disponíveis no município, para que receba a assistência necessária, em relação às questões que podem estar provocando maior vulnerabilidade social para ela e sua família.

Existem diversas possibilidades de estratégias de atendimento, a citar: inserir no CadÚnico, atualizar o cadastro nos programas sociais, oferecer o acompanhamento do Centro de Referência de Assistência Social (Cras), ou do Centro Especializado de Referência de Assistência Social (Creas) – a depender de sua condição em relação às situações de vulnerabilidade e risco social: desemprego, fragilização ou ruptura de vínculos familiares e comunitários, uso abusivo de substâncias psicoativas, situação de rua, violência doméstica, abuso e exploração sexual, violência sexual, dentre outras circunstâncias que possam representar uma ou mais questões sociais vivenciadas.

3.3 COMPETÊNCIAS DA POLÍTICA DE SAÚDE E SEUS SERVIÇOS

Acolher de forma humanizada e sem constrangimento a mulher (gestante ou parturiente), respeitando o sigilo do motivo do seu atendimento na unidade (Unidade Básica de Saúde, Estratégia de Saúde da Família, Hospital ou Maternidade).

Quando a mulher declarar a intenção de entregar o(a) filho(a) para adoção, a unidade de atendimento da política de Saúde deve comunicar imediatamente à Vara da Infância (ou competente na comarca), para que sejam realizados os trâmites processuais exigidos.

O atendimento à gestante ou parturiente deve respeitar o desejo da mulher, no que concerne ao momento do parto, de ver ou não a criança, de amamentar ou não, sendo proibido constranger ou tentar obrigar a genitora a ter contato com a criança, se assim ela não desejar. Pode ser oferecida ainda a despedida

assistida, no momento da alta, caso a criança vá para acolhimento familiar ou institucional em seguida.

No atendimento a pacientes de processos de entrega voluntária, as unidades de saúde devem permanecer em contato com a equipe da Vara da Infância, para prestar melhor assistência às pacientes, em virtude dos conflitos e condições delicadas que vivenciam. O estigma dirigido à mulher que entrega o filho para adoção, a culpabilização por uma suposta incapacidade de criar o filho que gestou, a incompreensão a respeito da constituição ou não de vínculos entre mãe e filho, são fatores que podem prejudicar o atendimento adequado, humanizado e respeitoso a estas mulheres que estão vivenciando um momento de grande fragilidade em suas vidas.

3.4 COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR

A mulher que buscar o Conselho Tutelar (CT) deve ser encaminhada à Vara da Infância e Juventude (ou à Vara com esta competência na comarca), sem constrangimento (Lei 13.257/16) ou investidas de persuasão para que se convença a não entregar o(a) filho(a) para a adoção.

O CT deve informar que este é um direito da gestante/parturiente e da criança, de ter o direito à convivência familiar garantido, seja permanecendo em sua família biológica ou em família substituta (por guarda em família extensa ou por adoção).

Compete ainda ao CT encaminhar a mulher e sua família para os serviços necessários, de orientação, acompanhamento psicológico, acompanhamento das questões de saúde, inserção das crianças e adolescentes em creches ou escolas, além de todas as atribuições descritas no Art. 136, da Lei 8.060/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

3.5 COMPETE À POLÍTICA DE EDUCAÇÃO E SEUS ATORES

Acolher e orientar as mulheres que expressam a intenção de entrega de filho(a) para adoção, para que busquem a Vara da Infância e Juventude, ou Vara competente no Fórum da cidade, para que receba as devidas orientações e seja acolhida em suas demandas.

Além disso, devem ser priorizadas vagas em creches e nas escolas de ensino fundamental para crianças das famílias atendidas nos processos de entrega voluntária, considerando que a ausência de apoio do Estado, no que concerne à oferta de serviços como o acesso à educação, pode ser um dos fatores que levam mulheres a renunciar ao direito de maternar.

4 A SUBJETIVIDADE FEMININA NO CENTRO DO DEBATE JURÍDICO

A aplicação da lei no contexto da Entrega Voluntária não deve ser vista como uma fria execução de etapas, mas como uma resposta ética a demandas humanas complexas. Embora a legislação forneça o norteador, ela sozinha não abarca a singularidade de cada história de vida. Um dos pilares deste debate no campo do gênero é o enfrentamento do “Mito do Amor Materno”, outrora citado. A sociedade frequentemente encara com estranheza a entrega legal, embora aceite com mais naturalidade quando uma mulher entrega o bebê a um parente por considerá-lo capaz e uma boa pessoa segundo seu crivo particular. No entanto, é preciso reconhecer que o amor materno não é um instinto inato, mas uma vivência que exige desejo e construção psíquica.

Compreende-se com isso que a mulher deve ter o direito de não assumir o lugar materno, mesmo tendo sido responsável por um desenvolvimento gestacional saudável, pois todo filho, de certa forma, precisa ser “adotado” psicologicamente para que o vínculo se efetive; o sangue, por si só, não homologa uma relação de cuidado.

4.1 O PAPEL DAS EQUIPES E O ESTADO PUERPERAL

O diálogo entre a lei e a subjetividade é mediado pelas equipes multiprofissionais, que avaliam não apenas os prazos legais, mas a condição psíquica da mulher. O período do puerpério, que dura cerca de seis semanas, envolve profundas modificações físicas e psicológicas que devem ser respeitadas para garantir que a mulher tenha condições de expressar sua vontade real. Transtornos mentais associados a essa fase (como os classificados no CID-10) podem exigir mudanças nas condutas e prazos processuais.

Um aspecto inovador na abordagem de Direitos Humanos é a validação dos “lutos não reconhecidos”. Mesmo quando a entrega é uma decisão

voluntária e planejada, ela gera perdas simbólicas e marcas que ecoarão pela vida da mulher.

O sistema de justiça deve abrir espaço para a tristeza e para o luto, reconhecendo que a perda é significativa mesmo que tenha sido uma escolha. Trabalhar com a mulher a escolha do nome do bebê, por exemplo, é uma forma de integrá-la ao processo como sujeito de direitos, auxiliando na elaboração dessa transição e despedida.

O papel do Judiciário e da Rede de Proteção é garantir que a lei sirva ao sujeito, e não o contrário. Ao promover um ambiente de acolhimento ético e sigiloso, o Estado protege a dignidade da mulher e assegura que o direito à convivência familiar da criança seja exercido através de uma via segura, transparente e humanizada

5 CONCLUSÃO

A conclusão reforça que a função do Judiciário é responder à sociedade cumprindo a lei, mas reconhecendo que, antes do direito, existe o sujeito. O papel do magistrado e das equipes é garantir que essas mulheres tenham “lugar, espaço, vez e voz”, sendo tratadas como cidadãs plenas cujas histórias e dores são respeitadas pela instituição.

Em suma, a lei se apresenta a serviço dos sujeitos, e o processo jurídico busca garantir que as mulheres tenham esses lugar, vez e voz, reconhecendo-as como indivíduos cuja existência precede o próprio direito. É fundamental validar os “lutos não reconhecidos” inerentes ao processo. A perda simbólica ocorre tanto na ratificação da entrega quanto na desistência, e o sistema de justiça deve acolher essas marcas emocionais que ecoarão pela vida da mulher.

Conclui-se que o papel do Judiciário e das equipes interprofissionais vai além de “fazer cumprir a lei”. Trata-se de reconhecer que cada caso é singular e que a pobreza, isoladamente, nunca deve ser motivo para a perda do poder familiar. O foco deve ser sempre a oferta de uma escuta acolhedora, sem julgamentos, garantindo que a mulher seja ouvida e respeitada em sua integralidade. Somente assim, o judiciário, a lei e o Estado cumprem sua função social de proteger a vida e a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. (Cópia digital em pdf)

BRASIL. Ministério da Saúde. **Diretrizes nacionais de assistência ao parto normal: versão resumida**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Consulta puerperal**. Brasília: Ministério da Saúde, s.d. Disponível em: <https://www.gov.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023**. Dispõe sobre diretrizes e procedimentos para a Entrega Voluntária de crianças para adoção. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Manual sobre Entrega Voluntária**. Brasília: CNJ, 2023.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br>.

- Código internacional de Doenças. In: <http://www2.datasus.gov.br/cid10/V2008/cid10.htm> JORGE, Dilce Rizzo. Rev Bras Enferm 28 (2) • Abr-Jun 1975 . In: <https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/#>